



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022959-08.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIANA AUGUSTA CERQUEIRA SULINO (JUSTIÇA GRATUITA) e IRACILDA DE CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOSPITAL CANTAREIRA S/A (HOSPITAL PRESIDENTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022959-08.2024.8.26.0001

APELANTES: Juliana Augusta Cerqueira Sulino e Outra

APELADO: Hospital Cantareira S/A (Hospital Presidente)

COMARCA: São Paulo – F. R. Santana – 3ª Vara Cível

Prestação de serviços médico-hospitalares. Ação monitoria. Paciente internada para atendimento de urgência. Contrato de assunção de despesas. Prestação do serviço incontroversa. Despesas não impugnadas. Estado de perigo não configurado. Sentença condenatória confirmada. Recurso desprovido.

VOTO nº: 50.832

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação monitoria. O magistrado, Doutor Carlos Alexandre Bottcher reconheceu que as Rés autorizaram o atendimento médico na modalidade particular, não podendo se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados pelo hospital particular, bem como afastou a ocorrência de estado de perigo. Declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial tendo por objeto o crédito de R\$20.936,48, acrescido de correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros moratórios de acordo com a taxa legal, ambos a partir da data da planilha. Imputou às Rés o pagamento das custas

processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

Apelam as Rés pugnando pela reforma do julgado. Sustentam que a corré Iracilda, pessoa idosa e enferma, portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), após não ter recebido atendimento adequado em hospital público, foi levada pela filha Juliana, em situação emergencial, ao Hospital Presidente, onde foi diagnosticada com pneumonia em estado avançado, necessitando de internação imediata. Alegam que a corré Juliana informou ao hospital que não teria condições financeiras de pagar pela internação particular e solicitou transferência para hospital público via sistema CROSS, o que não ocorreu. Argumentam que, no momento da internação, não foram informadas sobre os valores dos serviços, tendo assinado documentos em situação de desespero, configurando vício de consentimento por estado de perigo. Sustentam ainda que, apesar de a paciente ter sido internada em leito de enfermaria, conforme documentação do próprio hospital, os valores cobrados referem-se à acomodação de luxo (apartamento), demonstrando abusividade na cobrança. Por fim, defendem que, em casos de atendimento emergencial com risco de vida, o hospital particular age como substituto do Estado na prestação do serviço de saúde, devendo buscar o reembolso junto ao Poder Público, e não junto ao paciente. Requerem o provimento do recurso para que a ação seja

julgada improcedente.

Recurso tempestivo, sem preparo, pois as Apelantes são beneficiárias da assistência judiciária e respondido.

É o relatório.

Hospital Presidente ajuizou ação monitória em face de Juliana Augusta Cerqueira Sulino e Iracilda de Cerqueira alegando o inadimplemento de obrigação relativa à internação de Iracilda, em 14 de abril de 2020. Diz a Autora que houve a assinatura do termo de responsabilidade, mas não houve o pagamento das despesas médicas que totalizaram o montante de R\$20.936,48.

O “Termo de Responsabilidade” subscrito pelas Rés e o demonstrativo de cálculos são documentos que não têm eficácia de título executivo, mas são suficientes para a propositura da ação monitória, sem que as devedoras tenham demonstrado qualquer impeditivo ou modificativo do direito da requerente. Nesse sentido: *“Monitoria - Prestação de serviços hospitalares - Internação e cirurgias - Caso em que o termo de responsabilidade e demais documentos que acompanham a inicial legitimam a utilização do procedimento injuntivo - Interesse- Adequação demonstrados - Inépcia da inicial e carência da ação não*

reconhecidas - Preliminares rejeitadas. Monitoria - Contrato - Prestação de serviços hospitalares - Ausência de prova de abuso da cobrança – Impugnação genérica dos réus que não poderia ser acolhida e nem legitimava a inversão do ônus da prova - Ação julgada procedente - Título judicial constituído pelo valor reclamado pelo autor - Sentença mantida - Recurso improvido.”. (TJSP. Apelação nº. 923.045-5. Relator: Paulo Roberto de Santana. DJ. 22/07/2008).

A efetiva prestação do serviço e o valor exigido são aspectos incontroversos da demanda, eis que os valores discriminados no extrato de conta corrente do hospital não foram expressamente impugnados.

Imperativo reconhecer que as Rés ao assinarem o “Termo de Responsabilidade” assumiram a obrigação de custear as despesas médicas e hospitalares da paciente. As circunstâncias da internação revelam que o atendimento se deu na modalidade “particular” (fls. 20/23).

As Rés não foram capazes de apontar a onerosidade excessiva do contrato e há correspondência entre o preço do serviço e a contraprestação oferecida pela Apelada. Ressalte-se que para a configuração do estado de perigo (artigo 156 CC/2002) não bastava a

circunstância de estar a corrê premida pela necessidade de salvar pessoa da família de grave dano conhecido pela outra parte, necessário que a obrigação contraída fosse excessivamente onerosa. E excessivamente onerosa não é a obrigação de valor elevado para as posses daquele que se obrigou, mas a desproporcional à contraprestação contratada.

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira *“O defeito assemelha-se à coação, uma vez que a vontade não se manifesta livremente, porém influenciada pelas circunstâncias. Da coação se distingue, todavia, em que ocorre não uma ameaça, senão que alguém, conhecendo a existência do perigo, aproveita-se para extrair benefício excessivamente oneroso para o declarante. É o caso de quem promete quantia vultosa a quem o salve de naufrágio ou afogamento. O instituto é disciplinado no Código Italiano, art. 1.447, que legitima o promitente a postular a rescisão do contrato, mas admite, conforme as circunstâncias, que o juiz, ao pronunciá-la assegure compensação eqüitativa à outra parte, pelo serviço prestado.”* (Instituições de Direito Civil, 21ª ed. Forense, p. 549).

Assim, se os valores dos serviços prestados não sofreram questionamento, nem se revelam desproporcionais aos que são praticados pelos hospitais privados, não havia razão para afastar a exigência,

impondo-se seja reconhecido o débito na extensão reclamada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor do débito atualizado, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat

Relator